



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 12 de proc.
n.º 1128 de 1997

JUSTIFICATIVA

A presente propositora tem a finalidade de sistematizar e consolidar as leis existentes sobre gás liqüefeito de petróleo.

Analisada a legislação pertinente à matéria, foi possível consolidar, através deste projeto, as seguintes leis:

1) Lei 11.016, de 27 de junho de 1991, que proíbe o uso da buzina dos caminhões de venda de gás engarrafado a domicílio, para anunciar a sua passagem pelas vias e logradouros públicos deste Município.

2) Lei 11.294, de 26 de novembro de 1992, que dispõe sobre o sistema de comunicação de venda de gás liqüefeito de petróleo pelas companhias distribuidoras.

3) Lei 11.305, de 14 de dezembro de 1992, que obriga todos os órgãos municipais que usem gás liqüefeito a manterem em suas instalações, detectores de vazamento de gás, nos locais onde haja risco.

4) Lei 11.347, de 14 de abril de 1993, que institui a obrigatoriedade de afixação de AVISO em todos os botijões e cilindros de GLP - Gás Liqüefeito de Petróleo, alertando sobre cuidados básicos.

5) Lei 11.352, de 22 de abril de 1993, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de aparelho sensor de gás, nos estabelecimentos comerciais, industriais e prédios residenciais do Município de São Paulo.

6) Lei 11.401, de 18 de agosto de 1993, que dispõe sobre a pesagem obrigatória de recipientes de gás liqüefeito de petróleo à época de sua comercialização.

7) Lei 11.421, de 29 de setembro de 1993, que dispõe sobre anúncio de venda de gás.

8) Lei 11.469, de 12 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a comercialização do Gás Liqüefeito de Petróleo - GLP.

9) Lei 11.689, de 7 de dezembro de 1994, que obriga todos os veículos e caminhões que fazem entrega a domicílio de botijões de gás de cozinha na Cidade de São Paulo a possuir painel fixo com o preço do produto na venda a varejo.

10) Lei 11.782, de 26 de maio de 1995, que dispõe sobre o armazenamento de botijões de gás liqüefeito de petróleo (GLP).

11) Lei 11.806, de 22 de junho de 1995, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as Distribuidoras que comercializem gás liqüefeito de petróleo - GLP, no Município de São Paulo, colocarem plaquetas nos botijões, indicando data de engarrafamento, validade e última revisão.



13
1178 1197
Câmara Municipal de São Paulo

12) Lei 12.497, de 10 de outubro de 1997, que dispõe sobre a comercialização e prazo de validade para botijões de gás liquefeito de petróleo no Município de São Paulo.

Assim sendo, em virtude da consolidação acima citada, propomos a revogação das Leis nº: 11.016/91; 11.294/92; 11.305/92; 11.347/93; 11.352/93; 11.401/93; 11.421/93; 11.469/94; 11.689/94; 11.782/95; 11.806/95 e 12.497/97.

Ante o exposto, e tendo em vista que se trata apenas de uma consolidação, sem criação de direito novo, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.



Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA E. MESA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

O trabalho realizado pelo Grupo de Consolidação da Legislação Municipal sobre cada tema tratado a sua apreciação culmina e finaliza-se com a apresentação de um projeto de lei específico sobre o tema analisado.

Tendo em vista que esse projeto de lei tão-somente consolida e atualiza a legislação já existente sobre o assunto, não criando direito novo ou apresentado modificações de mérito, levamos à consideração de V.Exa. a ponderação de que referidos projetos somente deveriam ser remetidos à análise da D. Comissão de Constituição e Justiça, à qual caberá verificar se efetivamente o texto do projeto apenas consolida e organiza a legislação existente.

Com efeito, não vislumbramos a necessidade de que as Comissões de mérito opinem sobre essas proposituras, uma vez que as mesmas não poderão sofrer modificações ou mesmo serem rejeitadas, por tratar-se de mera reunião sistemática dos diplomas legais em vigor sobre o tema.

Assim sendo, se V.Exa. compartilhar desse entendimento, requeremos que os projetos de consolidação da legislação municipal sejam encaminhados à análise apenas da Comissão de Constituição e Justiça.

São Paulo, 11 de setembro de 1997.

PAULO ROBERTO FARIA LIMA
Presidente do Grupo Especial
de Trabalho para Consolidação
e Atualização da Legislação
Municipal

Plano que o mérito
analisado por essa Comissão de
Constituição e Justiça
deveria ser remetido à
análise da D. Comissão de
Constituição e Justiça
deveria ser remetido à
análise da D. Comissão de
Constituição e Justiça
deveria ser remetido à
análise da D. Comissão de
Constituição e Justiça

11/09/97